NAI - TMAP 94

EXMO. SENHOR SUPERINTENDENTE – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARANAÍBA.

06030000103/16
Abertura 15/12/2016 13:57:37
Tipo Doc Processo SIM Averbação de Reserva Lega
Unid Adm NUCLEO ITURAMA
Req. Int SETOR DO NUCLEO FLORESTAL
Req. Ext S A USINA CORURIPE AÇUCAR E ÁLCOOL - F
Assunto DEFESA ADMINISTRATIVA

Recurso referente ao:
Processo Administrativo: 06030000033/14 - nº 445293/16
AUTO DE INFRAÇÃO N. º 208806/2013

S.A USINA CORURIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL – Filial Corália Agrícola Iturama, inscrita no CNPJ sob o nº 12.229.415/0023-26, Inscrição Estadual nº 344.876.699.07-04, com sede na Fazenda Monte Alto, Rodovia LMG 864, s/n.º, Zona Rural, município de Iturama, Estado de Minas Gerais, CEP: 38280-000, neste ato representada por seus advogados infra-assinados, não se conformando não se conformando a decisão administrativa, proferida no processo administrativo acima citado, da qual foi notificado em 21/11/2016, vem, respeitosamente, nos termos do Art. 33, do Decreto Estadual 44.844/08, apresentar **RECUSRO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE

É de 30 (trinta) dias, contados a partir da comunicação da decisão, o prazo para interpor Recurso Administrativo, portanto, o recebimento do oficio se deu em **23/03/2016** (quarta-feira) conforme comprovante anexo, assim o prazo final é dia **21 de novembro de 2016.**

II – PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar no mérito do presente Recurso, a Requerente pede vênia para requerer se digne V. Sa. aplicar em favor da Recorrente os benefícios do **Decreto Estadual 21.735/2015, publicado em 04/08/2015**, o qual dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências.

Referido decreto prevê em seus artigos 7º à 10º as regras para descontos e parcelamentos do débito não -tributário. Vejamos:

Art. 7º *O titular de órgão ou entidade do poder público estadual poderá, por meio de resolução, no âmbito de sua competência, determinar a não constituição ou o cancelamento de crédito não tributário nas seguintes hipóteses:*
I - caso exista parecer normativo lavrado pela Advocacia-Geral do Estado baseado em jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal contrárias ao Estado;
II - caso o crédito não tributário seja de valor original de até 2.000 Ufemgs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).
Art. 8º O *pagamento do crédito não tributário poderá ser parcelado, observadas as regras previstas em regulamento.*
§ 1º Para efeito de parcelamento, o crédito a que se refere o caput será atualizado pela taxa Selic ou por outro critério que venha a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.
§ 2º O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial a ele relativa.
Art. 9º *Fica criado, nos termos de regulamento, o programa de incentivo de pagamento de créditos não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados.*
§ 1º O débito será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação não tributária.
§ 2º O disposto neste artigo não autoriza a restituição nem a compensação de importâncias já recolhidas.
Art. 10. *O débito consolidado poderá ser pago:*
I - à vista, com até 90% (noventa por cento) de redução das multas;
II - em duas parcelas iguais e sucessivas, com até 80% (oitenta por cento) de redução das multas;
III - em três parcelas iguais e sucessivas, com até 70% (setenta por cento) de redução das multas;
IV - em quatro parcelas iguais e sucessivas, com até 60% (sessenta por cento) de redução das multas;
V - em cinco parcelas iguais e sucessivas, com até 50% (cinquenta por cento) de redução das multas;

VI - em seis até sessenta parcelas iguais e sucessivas, com até 25% (vinte e cinco por cento) de redução das multas.
§ 1º Serão aplicados juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente à data do pedido de ingresso no programa, ou, caso a taxa Selic ainda não tenha sido divulgada, juros equivalentes a 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.
§ 2º As reduções das multas a que se refere o caput não se acumulam com outras concedidas para o pagamento do crédito não tributário.
§ 3º A formalização de pedido de ingresso no programa a que se refere o art. 9º, a ser efetuada no prazo e na forma previstos em regulamento, implica o reconhecimento do crédito não tributário a que se refira o pedido, ficando sua aceitação condicionada à desistência de eventuais recursos, ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, sem prejuízo dos honorários de sucumbência, e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Assim, preliminarmente, requer a Recorrente seja aplicado ao caso, o Decreto Estadual citado, para que a multa seja paga nos termos do artigo 10, inciso I, isto é, **com desconto de 90% para pagamento à vista**, bem como que a correção seja aplicada nos termos do §1º do mesmo artigo.

Acatado o pedido de aplicação do referido decreto, e, somente, após expressamente deferido, assume a recorrente o cumprimento das condições previstas no § 3º do artigo 10, tornando sem efeito o presente recurso.

Contudo, em caso de indeferimento do pleito preliminar, o que admitimos somente por argumento, segue abaixo as Razões do Recurso Administrativo.

III - OS FATOS

Pelo referido Auto, a Recorrente foi autuada incorrendo em infração classificada como grave, com embasamento legal no preceito do artigo 83, Código 106 do Anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, *in verbis:*

"Código 106. Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as

licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. "

A aplicação da penalidade de multa simples pela autoridade, no valor de R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), deu-se em virtude da Recorrente possuir "*posto de abastecimento de combustíveis com capacidade instalada para 270 m³, de armazenamento. Porém, após realizada vistoria técnica no empreendimento S.A. Usina Coruripe Açúcar e Álcool, no intuito de subsidiar analise de processo de L.O. Corretiva do Posto de Abastecimento, constatou que o respectivo posto teve suas atividades iniciadas em setembro de 2011 tendo o processo sido formalizado somente em outubro de 2012. "*

Portanto, naquele momento foi considerado pela autoridade fiscalizadora que haveria ocorrido o descumprimento de determinação constante do Decreto Estadual 44.844/2008, qual seja: operar atividade potencialmente poluidora sem a devida Licença Ambiental.

Apresentada Defesa, esta foi indeferida tendo o Recorrente sido comunicado do indeferimento em **23/03/2016** (quarta-feira) conforme comprovante anexo, para, querendo, apresentar Recurso dirigido à SUPRAM, no prazo de 30 (trinta) dias, portanto até o dia **21 de novembro de 2016.**

IV - O DIREITO

IV. 1 – MÉRITO

IV.1.1 - Das Circunstâncias Atenuantes para Aplicação da Multa

Inicialmente, cumpre salientar que, embora trate-se de infração à norma legal, especificamente o Decreto Estadual 44.844/2008, por operar atividade potencialmente poluidora sem a devida Licença Ambiental, há de

ressaltar que tais irregularidades foram devidamente verificadas e imediatamente corrigidas, conforme faz prova o próprio conteúdo do Auto de Fiscalização nº 149514, realizada no dia 17/04/2013, uma vez que a vistoria técnica foi realizada ***para subsidiar análise de processo de Licença de Operação Corretiva do posto de abastecimento.***

Podemos concluir por óbvio, que a conduta da Recorrente consistia em implementar medidas corretivas de eventual dano ambiental, tendo inclusive comunicado o fato ao Órgão Ambiental, como o objetivo de sanar a irregularidade.

Todavia, entende a Recorrente que, por medida de justiça, as atenuantes deveriam ter sido consideradas, conforme previsão legal no inciso I do art. 68, do Decreto 44.844/08, entretanto, esse não foi o entendimento proferido da decisão, vejamos:

" Continuando, em que pese as argumentações do autuado no sentido de verem reconhecidas as atenuantes previstas no art. 68, I do Decreto 44.844/08, tais argumentações não merecem prosperar, visto que em momento algum da defesa houve comprovação da prática de tais atenuantes, nem foi demonstrado que a reserva legal, apesar de averbada encontra-se devidamente averbada".

Com todo respeito, tal entendimento não pode prosperar, visto que as atenuantes descritas abaixo foram exaustivamente comprovadas, vejamos:

"b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa em 15% (quinze por cento);

Essa atenuante não poderia ser desconsiderada sob o argumento que não restou comprovada, uma vez que tal prova consta do próprio Auto de infração visto que a Recorrente comunicou imediatamente à autoridade, que as atividades se iniciaram em setembro/2009, conforme narrada no Auto de Fiscalização e a comunicação ao órgão ambiental ocorreu em 09/09/2011 por

meio do protocolo do FCE, no intuito da obtenção da Licença de Operação Corretiva.

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento);

Deve ser considerada a atenuante constante da alínea "c", do referido dispositivo legal, pois deve ser considerada a menor gravidade dos fatos, uma vez que, a Recorrente tomou as devidas providências a fim de regularizar a situação, inclusive foi publicado no dia DOE/MG na data de 19/02/2014 as decisões determinadas pela 107ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba do COPAM o deferimento da Licença de Operação Corretiva, hipótese em que, por sí só ensejaria a redução da multa aplicada em trinta por cento.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento);

Considerar-se-á ainda, a alínea "e", do referido artigo, já que sempre houve, por parte da Recorrente, a colaboração com os órgãos ambientais na solução de eventuais problemas advindos de sua conduta, tendo sido sempre cumpridora de suas obrigações para com o meio ambiente e sustentabilidade; fazendo-se assim jus à redução da multa aplicada em até trinta por cento;

f) Reserva Legal devidamente averbada;

E, por fim, deverá ser aplicada a atenuante prevista na alínea "f", uma vez que a propriedade rural objeto do empreendimento em questão cumpriu o requisito legal para ser considerada atenuante, qual seja, a averbação da Reserva Legal às margens da matrícula imobiliária, cuja cópia foi anexada à defesa; fazendo *jus* a recorrente do benefício de redução da multa em trinta por

cento; Não consta do artigo 68,I do Decreto 44.844/08 a obrigatoriedade de comprovação do estado de preservação da reserva legal como condição para concessão de atenuante, assim não poderia ter sido negado à recorrente o benefício sob esse argumento por fa ta de previsão legal.

Por fim, pleiteia a recorrente que as atenuantes sejam aplicadas de acordo com o disposto no artigo 69 do decreto 44.844/2008 que estabelece:

"Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa. "

V – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, conforme argumentos e fundamentos apresentados requer preliminarmente, seja aplicado o benefício previsto no Decreto estadual 21.735/2015 à Recorrente, para conceder o desconto **de 90% (noventa por cento) para pagamento à vista.**

Caso o desconto previsto no decreto supracitado não seja deferido, requer seja o presente Recurso conhecido e provido, culminando com a descaracterização do auto de infração, para declara-lo nulo de pleno direito, com o consequente arquivamento e baixa do processo.

Requer ainda, que, **alternativamente**, caso seja confirmada a aplicação da penalidade, que sejam **reconhecidas as atenuantes aplicáveis ao caso, conforme preceituam os artigos 68 e 69 do Decreto 44.844/08.**

Requer, também, conforme estabelece o art. 34 do Decreto n. º 44.844/08, que sejam apreciados todos os documentos anexos, a fim de comprovar os fatos alegados, protestando ainda, com base no § 4º do mesmo fundamento legal, pela juntada de outros documentos.

NAI - TMAP
51

Por fim, diante de todo o exposto, requer a recorrente a revisão da decisão administrativa proferida, para ao final deferir os pleitos da recorrente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Carneirinho (MG), 15 de dezembro de 2016.

Vânia Cristina Siviero
OAB/MG 86.793

NAI - TMAP 52

OFÍCIO Nº 110-16 NAI

UBERLANDIA , quarta-feira, 16 de novembro de 2016

Ref.: Julgamento de Auto de Infração.

Prezado(a) Senhor(a),

A(O) SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA, examinou o Processo Administrativo nº 445293/16 , relativo ao Auto de Infração nº 208806 - / 2013 e decidiu:

Considerando a IMPROCEDÊNCIA da defesa, julgo pela aplicação da penalidade de multa simples no valor de R$20.001,00, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir da data da autuação, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data do vencimento, conforme determina o §3º do artigo 48 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Caso a autuação gere Reposição Florestal/Pesca V.Sª estará recebendo dois (02) DAEs para pagamento.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé. Caso não tenha interesse em recorrer, gentileza solicitar a emissão do DAE por e-mail.

Para demais informações, favor entrar em contato com o(a) ASSESSORIA JURIDICA REGIONAL SUPRAM, no telefone (34) 3088-6400

Atenciosamente,

Funcionário(a) Responsável

Víctor Otávio Fonseca Martins
Gestor Ambiental SEMAD/MG
MASP 1.400.276-0 OAB/MG 107.541

A(o) Senhor(a) S/a Usina Coruripe Acucar e Alcool
Rodovia Lmg 864 , S/Nº Zona Rural
ITURAMA/MG
CEP: 38280-000
CPF/CNPJ: 12.229.415/0020-83

JR100138951BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

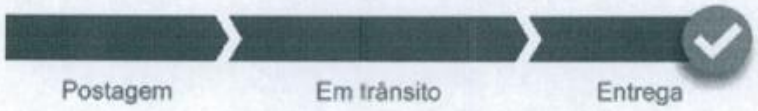

Objeto entregue ao destinatário
21/11/2016 16:39 ITURAMA / MG

21/11/2016 16:39 ITURAMA / MG	**Objeto entregue ao destinatário**
21/11/2016 14:57 ITURAMA / MG	**Objeto aguardando retirada no endereço indicado** Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto. AVENIDA ALENCASTRO 1224 - - Centro ITURAMA / MG
21/11/2016 13:46 ITURAMA / MG	**Objeto encaminhado** de Unidade de Distribuição em ITURAMA / MG para Agência dos Correios em ITURAMA / MG
18/11/2016 15:31 Uberlandia / MG	**Objeto postado**

NAI - TMAP 54

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

PARECER / CONTROLE DE LEGALIDADE PROTOCOLO Nº 048644/2015
Indexado ao Processo Nº 4895/2010/002/2014
AUTO INFRAÇÃO Nº 208806/2014

Empreendimento: S.A. Usina Coruripe Açúcar e Álcool – Filial Carneirinho	
CNPJ: 12.229.415/0023-26	Município: Iturama
Auto de fiscalização: 149514/2013	

Código DN 74/04	Descrição	Classe
F-06-01-7	Posto de combustíveis	5

I – Relatório

Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica da DEFESA referente ao Auto de Infração nº. 45739/2013, lavrado em desfavor de S.A. Usina Coruripe Açúcar e Álcool – Filial Carneirinho.

O Empreendimento em epígrafe foi autuado em 10/02/2014 como incurso no art. 83, Anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme fls. 02-02 do auto de infração, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

- Operar atividade potencialmente poluidora, sem o devido licenciamento ambiental preventivo, tipificado no artigo 83, Anexo I, Código 106 do Decreto nº 44844/2008.

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a autuada apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

O Autuado adotou as providências cabíveis para correção das respectivas irregularidades e por fim pleiteia a aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I do Decreto 44.844/08.

Do ponto de vista jurídico, insubsistente as alegações do Autuado que em nenhum momento da defesa demonstrou argumentos fáticos capazes de excluir o nexo de causalidade de sua conduta com o dano ambiental, senão vejamos.

O fato típico ocorre quando se reúne todas as figuras típicas. A infração é consumada quando ela se realiza de forma plena o seu objetivo inicial, ou seja, considera-se que a infração foi praticada quando se verifica que no mundo dos fatos se reúne todos os elementos de sua definição legal.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

Os atos praticados pelo autuado se adequam claramente ao descrito no art. 83, Anexo I, código 106, do Decreto 44.844/08, in verbis.

> *Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

Continuando, em que pese as argumentações do autuado no sentido de verem reconhecidas as atenuantes previstas no art. 68, I do Decreto 44.844/08, tais argumentações não merecem prosperar, visto que em momento algum da defesa houve comprovação da prática de tais atenuantes, nem foi demonstrado que a reserva legal, apesar de averbada encontra-se devidamente preservada.

Dessa forma, diante da comprovação da conduta, dessume-se a sujeição pelo Autuado em suportar as sanções aplicadas

II) Conclusão

Isto posto, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida pelo Autuado, remetemos os autos ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, recomendando a manutenção da multa aplicada no Auto de Infração, nos termos disposto no art. 83, Código 106, do Anexo I, do Decreto 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.
Favorável à aplicação de penalidade: ( ) Não (X) Sim

III. Data / Responsável

Data: 21 de maio de 2015.	
Luiz Alberto de Freitas Filho Gestor Ambiental Masp: 1.364.254-1	Assinatura / Carimbo

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR | feam | IEF

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 208806 — Folha 1/2

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 145814 de 17/06/2013 ☐ Boletim de Ocorrência nº de /

Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda: ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM

3. Órgão Autuante: ☐ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ PMMG ☒ SUPRAM

NAI - TMAP 56

4. Penalidades Aplicadas: 1- ☐ Advertência 2- ☒ Multa Simples 3- ☐ Multa Diária 4- ☐ Apreensão 5- Embargo: ☐ de Obra ou ☐ de Atividade 6- Suspensão: ☐ de Atividade ☐ de Venda ☐ de Fabricação 7- ☐ Demolição obra 8- ☐ Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: S/A USINA CORURIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL

☐ CPF ☒ CNPJ: 12.229.415/0020-83 — ☐ RG ☐ RGP ☐ Título Eleitoral ☐ CNH-UF ☐ Placa do Veículo ☐ RENAVAM

Endereço do Autuado/ Empreendimento (**Correspondência**): BR 497, Km 15 — Nº. / Km: 15 — Complemento:

Bairro/Logradouro: ZONA RURAL — Município: ITURAMA — UF: MG

CEP: 38.2810-071 — Cx Postal: 93 — Fone: ( ) - — E-mail:

6. Atividade

☐ AAF ☒ Licenciamento ☐ DAIA ☐ Outorga ☐ Não há processo ☐ Processo nº 04895/2010/001/2012

Atividade desenvolvida: Posto de Combustível — Código da Atividade: F-06-01-7 — Porte: G — Classe: 5

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido — ☐ CPF ☐ CNPJ — Vínculo com o AI Nº

Nome do 2º envolvido — ☐ CPF ☐ CNPJ — Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: FAZENDA MONTE ALTO, RODOVIA LMG 864

Complemento (apartamento, loja, outros): Km 1 — Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: ZONA RURAL

Município: ITURAMA — CEP: 38.2810-000 — Fone: ( ) -

Infração em ambiente aquático: ☒ Rio ☐ Córrego ☐ Represa ☐ Reservatório UHE ☐ Pesque-Pague ☐ Criatório ☐ Tanque-rede

☒ Outro — Denominação do local: FAZENDA MONTE ALTO

Coord. Geográficas: DATUM ☒ SAD 69 ☐ Córrego Alegre — Latitude: Grau 19 Minuto 42 Segundo 25 — Longitude: Grau 50 Minuto 20 Segundo 04

Coord. Planas: UTM — FUSO 22 23 24 — X= (6 dígitos) — Y= (7 dígitos)

Referência do Local: USINA CORURIPE - FILIAL ITURAMA

9. Descrição da Infração

OPERAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA, SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PREVENTIVO, TIPIFICADO NO ARTIGO 83, ANEXO I, CÓDIGO 106 DO DECRETO Nº 44844/2008.

24 FEV 2014

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula

Assinatura do Autuado: Enviado com AR

IOMG

1ª Via Branco Autuado - 2ª Via Verde Processo Administrativo - 3ª Via Azul Ministério Público - 4ª Via Amarela Bloco

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 208806 **Folha 2/2**

10. Embasamento Legal

Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
1	83	I	306	—	—	—	7.772/80				

NAI - TMAP

11. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
1	G	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	20.003,00	—	20.003,00
		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			
		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			
		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			
		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R$	Total: R$	
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R$	Total: R$	

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$ ( )

Valor total das multas: R$ 20.003,00 (VINTE MIL E UM REAIS)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$ ( )

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

15. Testemunha

Nome Completo ☐ CPF ☐ CNPJ ☐ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. | Nº / Km | Bairro / Logradouro | Município

UF | CEP | Fone ( ) | Assinatura

16. Depositário

Nome Completo ☐ CPF ☐ CNPJ ☐ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. | Nº / Km | Bairro / Logradouro | Município

UF | CEP | Fone ( ) | Assinatura

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: ☐ PRESIDENTE/FEAM ☐ DIRETOR GERAL/IGAM ☐ DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

SUPRAM TMAP, PRAÇA TUBAL VILELA, Nº 03, CENTRO, UBERLÂNDIA/MG CEP: 38400-186

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Dia: 10 Mês: 02 Ano: 2014 Hora: :

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível)	MASP/Matrícula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)
ANDERSON M. SENA	1.225.711-9	
Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado
[X] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG		Assinatura do Autuado/Representante Legal: Enviado com AR

24 FEV 2014

IOMG

1ª Via Branco Autuado - 2ª Via Verde Processo Administrativo - 3ª Via Azul Ministério Público - 4ª Via Amarela Bloco

NAI - TMAP
58

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
VANIA CRISTINA SIVIERO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR UF
MG4773984 SSP MG

DATA NASCIMENTO
25/01/1970

CPF
696.899.386-49

FILIAÇÃO
OSVALDO SIVIERO
SONIA MARTINS SIVIERO

PERMISSÃO

ACC

CATEGORIA
B

Nº REGISTRO
00652540263

VALIDADE
06/11/2017

1ª HABILITAÇÃO
13/02/1998

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

DATA EMISSÃO
07/11/2016

LOCAL
ITURAMA, MG

Ana Cláudia Oliveira Perry
Diretora DETRAN/MG
ASSINATURA DO EMISSOR

-9365009268
MG502135921

DETRAN-MG (MINAS GERAIS)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1355280136

PROIBIDO PLASTIFICAR
1355280136

INTERPRINT LTDA

Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo Operacional de Iturama/ER Triângulo

NAI - TMAP
59

MEMO Nº 104/2016/NRRA-Iturama

Iturama, 21 de Dezembro de 2016.

FRANCELY APARECIDA MORENO DE TILLIO
NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO
UBERLÂNDIA-MG

Prezado Senhor,

Encaminhamos a V.Sa

- Defesa Administrativa nº **06030000103/16,** em nome da **S/A USINA CORURIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL.**

Atenciosamente,

Simone Jesus de Almeida
Secretária de Núcleo Iturama